



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.723256/2023-24
ACÓRDÃO	2202-011.397 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ AMÉRICO DA SILVA COSTA FERREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2019

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. APROPRIAÇÃO INDEVIDA PELO PATRONO. DISPONIBILIDADE JURÍDICA. CONTRIBUINTE.

É contribuinte do imposto sobre a renda o detentor da disponibilidade jurídica, ainda que não disponha da sua disponibilidade financeira. Os eventos ocorridos após o fato gerador da obrigação tributária, tal como a apropriação indevida dos recursos pelo causídico, não alteram o contribuinte da relação jurídico-tributária, podendo ensejar, no entanto, sua responsabilidade pelo crédito tributário, nos termos do artigo 135, II, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela (relatora) e Thiago Buschinelli Sorrentino, que lhe davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Valverde Ferreira da Silva.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva – Redator designado

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a]integral), Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2019, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 1568 a 1573, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 492.230,07, com IRRF s/rendimentos omitidos de R\$ 14.766,90;
- 2) compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 0,01.

Em virtude dessas infrações, foi apurado imposto de renda pessoa física - suplementar de R\$ 119.924,75, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito tributário total de R\$ 231.526,71.

Cientificado da notificação de lançamento em tela em 20/01/2023 (fl. 1574), o Interessado apresentou a impugnação de fls. 11 a 16 em 21/02/2023, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- 1) o rendimento tributável, informado pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 492.230,07, refere-se ao precatório advindo do Processo Judicial que tramitou perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o nº 1997.34.00.034687-0 (atual: 0034540- 02.1997.4.01.3400, originário: 93.00.10376-8), desde 1997, do qual sequer recordava a existência, nem lhe fora comunicado o andamento processual pelos seus patronos, somente cientificando-se em novembro de 2019, após receber correspondência de escritórios de advocacia particulares oferecendo serviços para intermediarem a liberação de outros precatórios pendentes em seu nome;
- 2) o Contribuinte, ao tomar ciência da existência do processo judicial retromencionado, verificou que o valor do precatório foi levantado integralmente, em 06/05/2019, pela advogada PATRÍCIA RESENDE ÁVILA GONÇALVES

(comprovante em anexo) e na mesma data foi realizada a retenção do IR sobre o depósito judicial em nome e CPF do Autor, no valor de R\$ 14.766,90, constando referidos comprovantes bancários nos autos do processo, verificando que de forma criminosa, as advogadas habilitadas se apropriaram, indevidamente, de tais valores sem nada pagar ao Autor nem dar qualquer satisfação;

3) irredimido com a situação e preocupado com a repercussão moral e financeira que a situação poderia ensejar, buscou solução junto a Sra. PATRÍCIA e a advogada já habilitada RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA, sem obter êxito, estas assumiram o compromisso de informar à Receita Federal quanto ao recolhimento de IR sobre o valor tributável, bem como ressarcir o valor retido indevidamente, mas não honraram com o que propunham;

4) o Contribuinte registrou Boletim de Ocorrência de nº 929/2020, na 15ª DP do DF em 24/01/2020, bem como uma representação junto a OAB/DF em desfavor das Advogadas de nº 0700002020001761-3, aguardando providências dos referidos órgãos, e ainda ajuizou Ação Judicial que tramita na 14ª Vara Cível de Brasília, Processo nº 0736941-35.2020.8.07.0001, ação esta que foi julgada procedente, já transitada em julgado, encontrando-se em fase de cumprimento de sentença (documentos anexos);

5) portanto a pendência constatada na Declaração de IRPF, imputada ao Contribuinte em razão do precatório ter sido expedido em seu nome, na verdade deu-se com o levantamento integral do valor correspondente ao referido crédito, pela sua patrona, PATRÍCIA RESENDE ÁVILA GONÇALVES, CPF 666.3 83.641-20, habilitada sem o seu conhecimento por meio de substabelecimento com reserva de iguais poderes, concedido pela sua mãe, a advogada já habilitada no ano de 1997, Sra. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA, com transferência na mesma data, para a conta bancária desta última, sem autorização do titular do crédito, e com recolhimento do Imposto de Renda no valor de apenas R\$ 14.766,90 em CPF do Notificado, sendo que nenhum valor lhe foi repassado;

6) ressalta-se que no comprovante de levantamento do valor correspondente ao precatório, consta a identificação da responsável junto à Caixa Econômica Federal, exatamente no valor apontado como suposta omissão de R\$ 492.230,07, o que caracterizou retenção indevida e está reconhecida em juízo, cujos atos demonstram flagrante excesso de poder, consumando ilícitos penais, cíveis e administrativos, aos quais o Contribuinte busca a reparação;

7) conforme demonstrado, o pagamento do crédito tributário apontado na notificação impugnada, decorrente de retenção do IR, é ônus que incumbe as Sras. RENILDE ÁVILA e PATRÍCIA RESENDE ÁVILA GONÇALVES, por serem as detentoras da

importância em sua integralidade, conforme comprovante bancário anexado nesta oportunidade;

8) houve quebra na confiança entre as partes, não só pelo ilícito cometido em reter integralmente o valor de R\$ 492.230,07, que as advogadas não fazem jus, como também por não efetuarem o recolhimento em sua integralidade do valor tributável a título de IR, deixando de honrar com o compromisso de lealdade e boa-fé assumidos pelo instrumento procuratório, restando claro os motivos que levaram o Contribuinte a não declarar os valores incidentes sobre o precatório decorrente da Ação Judicial retromencionada, tendo em vista que foram retidos indevidamente por terceiros, as quais é exigível o recolhimento, tendo em vista que estão em poder da importância discutida;

9) conforme demonstrado, o Contribuinte notificado, não apropriou-se do rendimento tributável de R\$ 492.230,07, que consta no Extrato de Pendências da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2020, ano-calendário 2019, sendo indevida em consequência a cobrança ao mesmo de Imposto de Renda tributável, pois é possível identificar os terceiros que se apropriaram indevidamente do valor, as Sras. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA e PATRÍCIA RESENDE ÁVILA GONÇALVES, CPF 666.383.641-20, das quais deve ser exigida referida contribuição e declaração no IRPF, bem como esclarecimentos;

10) diante das provas juntadas, restou demonstrado, inclusive por sentença judicial transitada em julgado, que o contribuinte não foi beneficiado pelo recebimento do crédito em discussão, não podendo ser responsabilizado pelo pagamento do tributo cobrado, haja vista que as beneficiárias do fato gerador do tributo foram as advogadas agido de forma ilícita e dolosa, eximindo-o da responsabilidade quanto ao recolhimento do tributo, transferindo-se, assim, a responsabilidade as Sras. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA e PATRÍCIA RESENDE ÁVILA GONÇALVES, CPF 666.383.641-20, conforme prescreve o art. 135, inciso II do CTN, aqui aplicado analogicamente;

11) em momento algum o Contribuinte obteve a posse e disponibilidade dos valores cobrados nesta Notificação, haja vista que, foram apropriados indevida e ilicitamente por suas advogadas, não podendo, por esse motivo ser cobrado por algo que nunca recebeu, caso contrário, poderia caracterizar-se enriquecimento ilícito da Fazenda Pública ao cobrar um tributo de suposto contribuinte que nunca incidiu no fato gerador do imposto ora questionado;

12) embora a fonte pagadora, Caixa Econômica Federal, tenha declarado à Receita Federal o levantamento de precatório, no valor de R\$ 492.230,07 (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e trinta reais e sete centavos), em favor do Contribuinte, esta importância foi desviada, em sua integralidade, em benefício das

Advogadas constituídas, restando ao Contribuinte apenas suposta responsabilização junto à Fazenda Pública, pois não há que se falar em renda, provento ou acréscimo ao seu patrimônio que justifique sua responsabilização pelo pagamento do tributo exigido pela Receita Federal, afastando, a configuração do fato gerador do imposto de renda imputado ao mesmo;

13) considerando que o Contribuinte não se apropriou dos valores a ele destinados, não se pode considerar materializado o fato gerador do tributo em seu nome, não havendo como imputar ao Interessado a responsabilidade pelo pagamento do imposto;

14) deve o Contribuinte ser eximido de qualquer responsabilidade e consequente penalidade referente a notificação de lançamento nº 2020/820757506971306, com a exclusão do seu nome junto aos registros da malha fiscal, para que seja imputada às advogadas RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA e PATRÍCIA RESENDE ÁVILA GONÇALVES a responsabilização pelo débito fiscal junto à Fazenda Pública da União, advindo de rendimentos tributáveis recebidos em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 492.230,07, decorrente do precatório, cujo processo originário é nº 0034540- 02.1997.4.01.3400 – TRF1.

Em 18/12/2023, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento (fl.1599).

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Data do fato gerador: 2019

Ementa: FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA. DISPONIBILIDADE JURÍDICA. PRECATÓRIO.

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade jurídica de renda, sendo o precatório um título jurídico que legitima o contribuinte a perceber certo rendimento.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DECLARADO E O INFORMADO EM DIRF E EM COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.

Não pode prosperar a compensação de IRRF na declaração de ajuste anual de valor superior ao informado em DIRF e em comprovante de rendimentos, emitidos pela fonte pagadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, sob a alegação de que não se apropriou dos valores a ele destinados, razão pela qual não pode lhe ser imputada a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme mencionado acima, trata-se de cobrança de imposto de renda da pessoa física suplementar, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de precatório advindo de ação judicial no valor histórico de R\$ 492.230,07.

O Recorrente alega que foi vítima de crime de apropriação indébita cometida por suas advogadas da referida ação judicial, que receberam diretamente os valores do precatório expedido em seu favor, impedindo que tais montantes fossem incorporados a seu patrimônio.

O Recorrente demonstra por ocasião do Recurso Voluntário que as advogadas já foram condenadas nas esferas civil (com trânsito em julgado da sentença), criminal (com a confissão e acordo firmado pela advogada) e ética (OAB), após o reconhecimento da autoria e materialidade do ilícito praticado.

O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Veja-se:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Sobre o tema, a DRJ em sua decisão pontuou que a expedição do precatório judicial é “justamente a disponibilidade jurídica que caracteriza o fato gerador do imposto sobre a renda”. Leia-se abaixo:

Como foi bem salientado na notificação de lançamento em análise, o precatório judicial é justamente a disponibilidade jurídica que caracteriza o fato gerador do imposto sobre a renda. Por sua vez, no caso de precatórios, o contribuinte do

imposto de renda sempre será o beneficiário do precatório e não o advogado que porventura o levantar.

O fato de o Interessado ter sido lesado por suas advogadas e não ter embolsado a importância levantada no precatório não torna essas profissionais contribuintes do imposto de renda incidente sobre um valor de precatório que não lhes pertencia. Exigir o imposto de renda das advogadas seria atribuir a elas indevidamente a disponibilidade jurídica do valor do precatório judicial, quando o titular do direito era o Impugnante.

Em momento algum o Impugnante diz que a importância constante do precatório em questão não lhe pertencia. Exatamente por isso, está acionando as instâncias cível e criminal para exigir a devolução do valor a que faria jus e não lhe foi repassado pelas advogadas.

Vale frisar que os valores recebidos em decorrência da ação cível movida pelo Interessado em face das advogadas que o lesaram irão configurar rendimento isento (indenização) e não sofrerão incidência de imposto de renda.

Desse modo, deve ser mantida a omissão de rendimentos de R\$ 492.230,07, com IRRF s/rendimentos omitidos de R\$ 14.766,90, sendo o Impugnante o legítimo titular do precatório e, por essa razão, detentor da disponibilidade jurídica sobre esse valor, fato gerador do imposto de renda.

Contudo, o Recorrente comprovou que de fato ocorreu a apropriação indébita dos valores relativos ao precatório, que foram recebidos pelas advogadas e nunca ingressaram em seu patrimônio. Sendo assim, não se pode dizer que o Recorrente incorreu no fato gerador do imposto de renda na medida em que não ocorreu a “aquisição” da disponibilidade jurídica ou econômica daquela renda, justamente por não ter sido a ele repassada. Ainda, as pessoas físicas são tributadas com base no regime de caixa, sendo o ingresso dos valores em seu patrimônio requisito substancial para a ocorrência do fato gerador.

Nesse sentido é o voto do Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández no acórdão nº 2802.002.276 de 17/04/2013:

Sendo o regime de tributação do imposto de renda pessoa física, o de caixa, portanto, a exigir o efetivo recebimento da renda mediante a disponibilidade econômica dos rendimentos tributáveis, inviável a tributação de valores comprovadamente não recebidos pelo sujeito passivo. Isso porque: “(...) o regime de caixa ignora mudanças patrimoniais ainda não traduzidas em movimentação em moeda para dentro ou para fora do caixa (...)”. (Ricardo Mariz de Oliveira, Fundamentos do Imposto de Renda, p. 317).

(...)

Com efeito, o ilícito praticado pelo advogado da parte impediu o fluxo de aquisição da disponibilidade econômica dos valores pelo sujeito passivo, de sorte a evitar a ocorrência do fato imponible do imposto de renda pessoa física, submetido, nos termos do parágrafo único do art. 3º, da Lei n.º 9.250/95, ao regime de caixa.

Ademais, seguindo à risca o regime de caixa e a possibilidade de tributação de aquisição ilícita da renda, tais valores deveriam ser cobrados do advogado do sujeito passivo, nunca do Recorrente que, comprovadamente não teve qualquer disponibilidade desses valores no ano calendário 2009. Qualquer outra interpretação iria de encontro ao conceito legal de renda e proventos de qualquer natureza do artigo 43 do CTN, ao regime de caixa do IRPF a que se refere o parágrafo único do art. 3º, da Lei n.º 9.250/95, além de implicar em desprezo ao princípio da capacidade contributiva e ao mínimo existencial.

Cumprе lembrar, ainda, que os valores ilicitamente retidos pelo advogado da parte, se e quando recebidos em virtude de condenação judicial, deverão ser tributados no ano calendário do efetivo recebimento, à exceção de eventual condenação por danos morais que venha a acrescer ao dano material consumado (Súmula 498 do STJ). Só por esta razão, o presente crédito tributário não merece prosperar.

A invocação do artigo 123 do CTN, utilizada como fundamento pela DRJ, não se aplica em hipótese na qual a relação travada entre os particulares inviabiliza a disponibilidade econômica da renda ou dos proventos de qualquer natureza, ou seja, o próprio fato imponible do tributo e decorre de ilícito comprovado, qual seja, a apropriação indébita dos valores. Não é possível chamar de “convenção entre particulares”, o cometimento de ilícito pelo procurador da parte, claramente impeditivo do recebimento em moeda dos valores a que o sujeito passivo fazia jus.

Com efeito, até mesmo qualquer argumento no sentido de que os poderes de representação dados ao advogado da parte pelo sujeito passivo legitimariam a incidência do IRPF, não se sustentam em análise mais detalhada.

É evidente que poderes especiais para realizar o levantamento dos valores não se confunde com apropriação indébita dos valores. O poder de representação se limita a autorizar a prática do ato de levantamento e imediato repasse. Qualquer outro ato além desse configura excesso de poderes de representação. A figura do procurador só se confunde com a do sujeito passivo na prática desse único ato.

A ausência comprovada do repasse dos valores desloca a sujeição passiva do IRPF para a figura do procurador, dada a irrelevância da forma de percepção da renda, se lícita ou não. Tal fato impede a tributação na pessoa daquele que ficou privado da disponibilidade econômica da renda, qual seja, o Recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Marcelo Valverde Ferreira da Silva, redator designado

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em seu recurso voluntário o recorrente não se conforma com o Acórdão 107-025.495, da 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil da 7ª Região Fiscal, que julgou improcedente a impugnação, argumentando que não poderia ser compelido ao cumprimento da obrigação tributária referente a rendimentos auferidos em ação proposta perante a Justiça Federal, na medida em que os recursos a ele destinados foram apropriados indevidamente pela sua procuradora.

Nos termos do artigo 34 e seu Parágrafo Único do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018), a tributação independe da denominação dos rendimentos a que se referem, e se tratando de depósito realizado em instituição financeira, serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal aquele da entrega dos recursos pela fonte pagadora.

Art. 34. A tributação independe da denominação dos rendimentos, dos títulos ou dos direitos, da localização, da condição jurídica ou da nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou dos proventos, sendo suficiente, para a incidência do imposto sobre a renda, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Parágrafo único. Sem prejuízo do ajuste anual, se for o caso, os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal aquele da entrega de recursos pela fonte pagadora, inclusive por meio de depósito em instituição financeira em favor do beneficiário

Ou seja, uma vez levantado o valor do depósito bancário, considera-se auferido o rendimento (fato gerador), momento a partir do qual se estabelece a relação jurídico-tributária com contribuinte. Com isso quero dizer que os eventos ocorridos após este momento (levantamento) não podem alterar o contribuinte desta relação, ainda que venha a ser compelido a devolver os rendimentos pela constatação de litispendência.

No caso concreto, alega o sujeito passivo que os rendimentos por ele auferidos em ação judicial foram levantados pela sua patrona e por ela apropriado sem o seu conhecimento. Ora, não se pode admitir que se os recursos levantados pela patrona fossem revertidos ao autor este seria o contribuinte, mas caso apropriado pelo causídico, o contribuinte seria este último. Tal situação não pode interferir na relação jurídico-tributária.

Ademais, a patrona não atua no processo judicial em nome próprio, mas por força de instrumento outorgado pelo autor, exercendo o seu mister em nome deste. Sem meias palavras, o recorrente demonstrou que após a ocorrência do evento tributável, os rendimentos foram indevidamente apropriados pela sua patrona, que cometeu um ilícito penal. Com o máximo respeito aos que pensam em contrário, a conduta da patrona enseja um elo com o crédito tributário, passível de sua responsabilização, mas não tem o condão de alterar o contribuinte da exação.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

II - os mandatários, prepostos e empregados;

[...]

Sobre este tema, o Parecer PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009 já pacificou o entendimento de que a responsabilização do artigo 135 do CTN é do tipo solidária, e não exclusiva daquele que excedeu seus poderes ou agiu com infração à lei ou contrato, ou seja, não altera o contribuinte da obrigação tributária.

Ademais, o artigo 43 do Código Tributário Nacional, ao dispor sobre o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, assenta que o fato gerador decorre da disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos. Portanto, não ofende o regime de caixa adotado para a tributação das pessoas físicas, a existência de disponibilidade jurídica do rendimento, mesmo que inexistir a sua disponibilidade financeira.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

O rendimento jamais deixou de ser do Sr. José Américo da Silva Costa Ferreira, tanto que a conduta da patrona resultou em um ilícito criminal. Como o próprio recorrente alega, está envidando esforços para recuperar o recurso apropriado indevidamente; e quando obtiver

êxito, o valor recuperado não estará sujeito a nova tributação, pois não pode ser considerado rendimento algo que já lhe pertencia.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva